



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.029 - DF (2019/0028712-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE : **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**
ADVOGADO : **NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO. 1. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO PACIENTE. CONCURSO DE AGENTES. NÃO OBSERVÂNCIA À TEORIA MONISTA. 2. SITUAÇÃO DISTINTA DO PETICIONÁRIO. IMPUTAÇÃO DE CRIME DIVERSO. AUSÊNCIA DE NORMA DE EXTENSÃO. 3. ARGUMENTAÇÃO COMPLETAMENTE INÉDITA TRAZIDA NA PETIÇÃO. TEMAS NÃO ANALISADOS NO PRESENTE RECURSO. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. 4. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO.

1. Pela simples leitura do pedido de extensão, é possível verificar que a situação processual do peticionário é nitidamente diversa da do paciente. De fato, o paciente foi denunciado como incurso no art. 317 c/c o art. 29, ambos do Código Penal, apesar de sua coautora ter sido denunciada como incurso no art. 312 do Código Penal, em inobservância à teoria monista.

2. O peticionário, por seu turno, foi denunciado como incurso no art. 333 do Código Penal – corrupção ativa –, sem a necessidade de se utilizar da norma de extensão descrita no art. 29 do Código Penal. Dessa forma, não há se falar que a denúncia, com relação ao peticionário, utilizou o art. 29 do Código Penal de forma inadequada, em inobservância à teoria monista. Sendo, portanto, manifestamente distintas a situação jurídica do peticionário e do paciente, não há se falar em extensão da ordem.

3. A propósito de se tratar de mera extensão dos efeitos do presente acórdão, o peticionário traz argumentação completamente inédita, não abordada em momento algum no julgamento do recurso em *habeas corpus*. Nesse contexto, inaplicável o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. Como é cediço, "a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)". (RHC n. 7.439/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 18/08/1998).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Nesse diapasão, não é possível alargar a hipótese de aplicação do art. 580 do CPP para transformar o pedido de extensão em julgamento inédito (PExt no HC 451.066/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019).

4. Pedido de extensão indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de extensão. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.029 - DF (2019/0028712-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : JOSÉ ROBERTO ARRUDA
ADVOGADO : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de pedido de extensão protocolizado por JOSÉ ROBERTO ARRUDA, no qual pugna pela extensão dos efeitos do acórdão proferido nos presentes autos, com o consequente trancamento da ação penal também em seu benefício.

A propósito, transcrevo a ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. 2. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. IMPUTAÇÃO EM COAUTORIA. CONCURSO DE AGENTES. TEORIA MONISTA. NECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO DO MESMO TIPO PENAL. 3. COAUTORES DENUNCIADOS POR CRIMES DISTINTOS. PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELA EXCEÇÃO PLURALISTA. COMUNICAÇÃO DE ELEMENTAR DE CRIME NÃO IMPUTADO AO COAUTOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

*2. Como é de conhecimento, o concurso de agentes se refere à comunhão de esforços de uma pluralidade de pessoas que concorrem **para o mesmo evento**. Estes são os requisitos para sua caracterização: a) pluralidade de agentes, b) relevância causal das várias condutas, c) liame subjetivo entre os agentes e **d) identidade de infração penal**. O Código Penal adotou a teoria unitária ou monista, segundo a qual, havendo diversos agentes, com múltiplas condutas que levam ao **mesmo resultado**, **há um só delito para todos**. Ou seja, todos são apenados pelo **mesmo tipo penal**, salvo poucas exceções pluralistas dispostas no próprio Diploma Penal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, "havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando apenas um resultado, há somente um delito. Nesse caso, portanto, todos os que tomam parte na infração penal cometem idêntico crime. É a teoria adotada, como regra, pelo Código Penal" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 19. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 325).

3. Na hipótese dos autos, considera-se que o recorrente agiu em concurso de agentes com sua esposa, sendo inclusive comunicada a ele circunstância de caráter pessoal necessária à imputação do tipo penal de corrupção passiva. No entanto, sua esposa foi denunciada por crime distinto (peculato), sem que se trate de hipótese de exceção pluralista trazida no Código Penal. Nesse contexto, ainda que o réu efetivamente se defenda dos fatos e não da capitulação jurídica, imprescindível que fique devidamente delineado o concurso de agentes, haja vista se tratar de norma de extensão, principalmente na presente hipótese, em que há comunicação de elementar do crime. Portanto, tendo o recorrente sido denunciado em coautoria com sua esposa, por crimes distintos, sem que se trate de exceção monista, comunicando-se, ademais, elementar de crime não imputado à sua esposa, constata-se, sem esforço, a inépcia da inicial acusatória.

4. Recurso em habeas corpus a que se dá provimento para trancar a Ação Penal n. 2012.01.1.148034-7, apenas com relação ao recorrente, por inépcia da denúncia, sem prejuízo de oferecimento de nova inicial acusatória.

Afirma, em síntese, que "a miscelânea de imputações formuladas pelo Ministério Público no caso concreto inviabiliza, inexoravelmente, o exercício amplo e regular da defesa também no que se refere ao ora Postulante", uma vez que a "denúncia oferecida na espécie foi incapaz de esclarecer a incontornável divergência entre as capitulações jurídicas formuladas em um e noutro caso, tornando-se inepta também no que diz respeito a José Roberto Arruda, pois apresenta um cenário incompatível com o sistema unitário de autoria, sabidamente preceituado pelo Código Penal brasileiro".

Aduz, outrossim, que "uma das exceções à teoria monista reside exatamente na hipótese em que determinado agente público recebe vantagem indevida em razão do cargo, caracterizando, no que lhe concerne, o delito de corrupção passiva e, em relação ao sujeito que oferece, corrupção ativa, de modo que se observa, ao menos no que se refere à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade recebimento, concurso necessário de pessoas para figuras delitivas distintas, à vista da convergência de vontades, materializada no pacto de injusto".

Pugna, assim, pela extensão dos efeitos do presente acórdão.

Trago diretamente o pleito à Turma, considerando o julgamento dos embargos de declaração ora apresentados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.029 - DF (2019/0028712-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O pedido não tem como ser acolhido.

Com efeito, pela simples leitura do pedido de extensão, é possível verificar que a situação processual do peticionário é nitidamente diversa da do paciente. De fato, o paciente foi denunciado como incurso no art. 317 c/c o art. 29, ambos do Código Penal, apesar de sua coautora ter sido denunciada como incurso no art. 312 do Código Penal, em inobservância à teoria monista.

A propósito:

*Na hipótese dos autos, considera-se que o recorrente agiu em **concurso de agentes** com sua esposa, sendo inclusive comunicada a ele circunstância de caráter pessoal necessária à imputação do tipo penal de corrupção passiva. No entanto, sua esposa foi **denunciada por crime distinto** (peculato), sem que se trate de hipótese de exceção pluralista trazida no Código Penal.*

*Nesse contexto, ainda que o réu efetivamente se defenda dos fatos e não da capitulação jurídica, imprescindível que fique devidamente delineado o concurso de agentes, **haja vista se tratar de norma de extensão**, principalmente na presente hipótese, em que há comunicação de elementar do crime.*

*Portanto, tendo o recorrente sido denunciado em coautoria com sua esposa, por crimes distintos, sem que se trate de exceção monista, comunicando-se, ademais, elementar de crime não imputado à sua esposa, **constata-se, sem esforço, a inépcia da inicial acusatória.***

O peticionário, por seu turno, foi denunciado como incurso no art. 333 do Código Penal – corrupção ativa –, sem a necessidade de se utilizar da norma de extensão descrita no art. 29 do Código Penal. Dessa forma, não há se falar que a denúncia, com relação ao peticionário, utilizou o art. 29 do Código Penal de forma inadequada, em inobservância à teoria monista. Sendo, portanto, manifestamente distintas a situação jurídica do peticionário e do paciente, não há se falar em extensão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito de se tratar de mera extensão dos efeitos do presente acórdão, o peticionário traz argumentação completamente inédita, não abordada em momento algum no julgamento do recurso em *habeas corpus*. Nesse contexto, inaplicável o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO PÃO NOSSO. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO. 1. A teor do art. 580 do CPP, na hipótese de concurso de agentes, verificada a identidade de situações fática e processual, a decisão que beneficiar um deles, se fundada em motivos objetivos, aproveitará aos outros. 2. Constatado que o requerente nem sequer foi mencionado no decreto de prisão preventiva analisado pela Sexta Turma, não há que se falar em direito de extensão. 3. Se o postulante entende que os fatos atribuídos a ele não são contemporâneos e que não está justificado o periculum libertatis, inclusive à luz de fatos novos, deverá deduzir a insurgência por meio de impetração própria, pois não é possível alargar a hipótese de aplicação do art. 580 do CPP para transformar o pedido de extensão em julgamento inédito. 4. Pedido de extensão indeferido. (PExt no HC 451.066/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019)

Como é cediço, "a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)". (RHC n. 7.439/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 18/08/1998).

Repito: trouxe diretamente o pleito à Turma, considerando o julgamento dos embargos de declaração ora apresentados.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0028712-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
RHC 108.029 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0040655252012807 00406552520128070001 07152642020188070000 08190022893
081900228931001 20120111480347 20140110518102 20140110518560
20150110309258 20150110340889 3029582015 406552520128070001
7152642020188070000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
DANIEL ROMEIRO E OUTRO(S) - SP234983
LARISSA RODRIGUES PETTENGILL - SP405151
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : DURVAL BARBOSA RODRIGUES
CORRÉU : JOSÉ ROBERTO ARRUDA
ADVOGADO : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : JOSÉ ROBERTO ARRUDA
ADVOGADO : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator indeferindo o pedido de extensão, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer"

Aguardam os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Jorge Mussi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0028712-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
RHC 108.029 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0040655252012807 00406552520128070001 07152642020188070000 08190022893
081900228931001 20120111480347 20140110518102 20140110518560
20150110309258 20150110340889 3029582015 406552520128070001
7152642020188070000

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
DANIEL ROMEIRO E OUTRO(S) - SP234983
LARISSA RODRIGUES PETTENGILL - SP405151
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : DURVAL BARBOSA RODRIGUES
CORRÉU : JOSÉ ROBERTO ARRUDA
ADVOGADO : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : JOSÉ ROBERTO ARRUDA
ADVOGADO : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação do prazo para proferir voto-vista, nos termos do art. 162, § 1º, do RISTJ."

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0028712-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
RHC 108.029 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0040655252012807 00406552520128070001 07152642020188070000 08190022893
081900228931001 20120111480347 20140110518102 20140110518560
20150110309258 20150110340889 3029582015 406552520128070001
7152642020188070000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
DANIEL ROMEIRO E OUTRO(S) - SP234983
LARISSA RODRIGUES PETTENGILL - SP405151
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : DURVAL BARBOSA RODRIGUES
CORRÉU : JOSÉ ROBERTO ARRUDA
ADVOGADO : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : JOSÉ ROBERTO ARRUDA
ADVOGADO : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

QUESTÃO DE ORDEM:

"A Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação do prazo para proferir voto-vista, nos termos do art. 162, § 1º, do RISTJ."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0028712-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
RHC 108.029 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0040655252012807 00406552520128070001 07152642020188070000 08190022893
081900228931001 20120111480347 20140110518102 20140110518560
20150110309258 20150110340889 3029582015 406552520128070001
7152642020188070000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
DANIEL ROMEIRO E OUTRO(S) - SP234983
LARISSA RODRIGUES PETTENGILL - SP405151
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : DURVAL BARBOSA RODRIGUES
CORRÉU : JOSÉ ROBERTO ARRUDA
ADVOGADO : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : JOSÉ ROBERTO ARRUDA
ADVOGADO : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

QUESTÃO DE ORDEM:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de adiamento do julgamento, a realizar-se às 14h do dia 26 de novembro de 2019 (terça-feira), na sala de sessão desta Quinta Turma."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0028712-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
RHC 108.029 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0040655252012807 00406552520128070001 07152642020188070000 08190022893
081900228931001 20120111480347 20140110518102 20140110518560
20150110309258 20150110340889 3029582015 406552520128070001
7152642020188070000

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
DANIEL ROMEIRO E OUTRO(S) - SP234983
LARISSA RODRIGUES PETTENGILL - SP405151
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : DURVAL BARBOSA RODRIGUES
CORRÉU : JOSÉ ROBERTO ARRUDA
ADVOGADO : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : JOSÉ ROBERTO ARRUDA
ADVOGADO : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.